



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 121/14

Luxemburgo, 10 de setembro de 2014

Acórdão no processo C-34/13
Monika Kušionová / SMART Capital a.s.

O Tribunal de Justiça clarifica o alcance da proteção dos consumidores em casos de garantia imobiliária sobre a casa de morada de família

Sendo o direito à habitação um direito fundamental, deve ser tido em consideração pelo julgador nacional na aplicação da Diretiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

A Diretiva 93/13/CEE¹ tem por objeto aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre um profissional e um consumidor.

Em 2009, M. Kušionová celebrou com a SMART Capital um contrato de crédito ao consumo no montante de 10 000 euros. Como garantia do crédito, foi constituída uma garantia imobiliária sobre a sua casa de família. Posteriormente, M. Kušionová intentou uma ação de anulação do contrato de crédito e do contrato constitutivo da garantia, dirigida contra a SMART Capital, invocando o carácter abusivo das cláusulas contratuais que a vinculavam perante essa empresa.

Neste contexto, o Krajský súd v Prešove (Tribunal regional de Prešov, Eslováquia), em segunda instância, colocou uma questão ao Tribunal de Justiça. O tribunal de reenvio pretende determinar se a cláusula do contrato relativa à execução extrajudicial da garantia que onera o imóvel tem carácter abusivo. Por outro lado, o juiz nacional precisa que essa cláusula permite ao credor executar a garantia sem fiscalização jurisdicional.

Antes de mais, o Tribunal recorda que a Carta dos Direitos Fundamentais da UE dispõe que as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores. A Carta consagra igualmente o direito à proteção jurisdicional efetiva. Estes imperativos valem para a execução da Diretiva 93/13.

O Tribunal observa que a Diretiva 93/13 não contém qualquer indicação relativa à execução das garantias associadas aos contratos de mútuo celebrados pelos consumidores. Contudo, salienta a importância de determinar, numa situação como a que está em causa, em que medida será praticamente impossível ou excessivamente difícil aplicar a proteção conferida pela diretiva.

No caso, resulta dos autos que a lei eslovaca em causa dispõe, por um lado, que a venda em hasta pública pode ser impugnada no prazo de 30 dias contados da notificação da execução da garantia e, por outro, que, quem impugnar as modalidades dessa venda dispõe do prazo de três meses contados da adjudicação para agir.

O Tribunal lembra igualmente que, para preservar os direitos conferidos aos consumidores pela Diretiva 93/13, os Estados-Membros têm que adotar as modalidades protetoras de forma a fazer cessar a utilização de cláusulas qualificadas de abusivas. Para o efeito, as autoridades judiciais e os órgãos administrativos nacionais deve dispor de meios adequados e eficazes. Mais em particular, embora conservem a escolha das sanções aplicáveis às violações do direito da União,

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

os Estados-Membros devem garantir que estas tenham um carácter efetivo, proporcionado e dissuasivo.

No que respeita ao carácter efetivo e dissuasivo, verifica-se que, num processo de execução extrajudicial de uma garantia, o juiz nacional competente poderá adotar qualquer medida provisória que impeça a prossecução da execução dessa venda.

Quanto ao carácter proporcionado da sanção, o Tribunal salienta que se deve conceder uma atenção especial ao facto de o bem a que respeita a garantia ser o imóvel que constitui a habitação familiar do consumidor. Com efeito, no direito da União, o direito à habitação é um direito fundamental garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais que o julgador nacional deve tomar em conta na aplicação da Diretiva 93/13.

No caso, o Tribunal conclui que a possibilidade de o juiz nacional competente adotar qualquer medida provisória poderá constituir um meio adequado e eficaz de fazer cessar a aplicação de cláusulas abusivas, o que cabe ao tribunal de reenvio verificar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667